

LEIS E DECRETOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 14 DE Julho DE 2004

Dispõe sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social do Estado do Piauí para militares e bombeiros militares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei altera o Plano de Custeio do Regime Próprio da Previdência Social dos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Piauí, ativos e inativos, e dos seus pensionistas, nos termos dos artigos 40; 42, § 2º; e 142, § 3º, X, da Constituição Federal, e Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e 41, de 19 de dezembro de 2003.

**TÍTULO II
DO ÓRGÃO GESTOR**

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí é administrado pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPPEP, criado pela Lei nº 2.742, de 31 de janeiro de 1966.

**TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 3º - A contribuição dos policiais militares e bombeiros militares, incidente sobre o salário de contribuição definido no art. 5º desta Lei, será de 11% (onze por cento), para as remunerações e subsídios que não excederem a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), e 12% (doze por cento) para as remunerações e subsídios que ultrapassarem este valor.

Art. 4º - A contribuição do Poder Executivo será de 22% (vinte e dois por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos militares e bombeiros militares ativos e inativos e pensionistas, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único - O Estado, através do Poder Executivo, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio de previdência social, decorrentes do pagamento de benefícios.

**TÍTULO IV
DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 5º - Entende-se por salário de contribuição o soldo do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, as gratificações incorporadas, as demais vantagens de caráter pessoal ou quaisquer outras vantagens percebidas por militares e bombeiros militares ativos.

§ 1º - Constitui também base de cálculo para contribuição as vantagens de natureza remuneratória decorrentes de sentença judicial condenatória do Estado.

§ 2º - O salário de contribuição do segurado não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente e nem superior aos limites estabelecidos no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.

§ 3º - Haverá incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, que não integrará a base de cálculo do benefício, observado o disposto nos artigos 3º e 4º.

§ 4º - O militar ou bombeiro militar que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na legislação específica e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua respectiva contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 5º - O abono de que trata o § 4º é de responsabilidade do poder Executivo.

§ 6º - O militar ou bombeiro militar poderá optar pela inclusão no seu salário de contribuição da parcela percebida pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido nos termos da legislação específica, respeitando, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 7º - Não integram o salário de contribuição os valores percebidos a título de:

I - diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, vale transporte, auxílio alimentação e quaisquer outras vantagens de natureza indenizatória;

II - salário-família;
III - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, salvo opção prevista no art. 5º, § 6º, desta Lei.
IV - adicional de férias, conforme o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;
V - o abono de permanência de que trata o §4º do art. 5º desta lei.

Art. 6º - O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei não poderá custear e conceder benefícios nem possuir beneficiários distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 7º - As contribuições de que trata esta Lei serão exigíveis após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

§ 1º - As contribuições de que trata a lei nº 5.078, de 26 de julho de 1999, ficam mantidas até o início do recolhimento da contribuição previdenciária a que se refere esta Lei, para os policiais militares e bombeiros militares ativos.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, os militares e bombeiros militares abrangidos pela isenção de contribuição previdenciária passarão a recolher contribuição na forma desta Lei, fazendo jus ao abono de permanência na forma estabelecida no art. 5º, § 4º.

Art. 8º - O Poder Executivo encaminhará no prazo de sessenta dias ao Poder Legislativo, Projeto de Lei que vise rediscutir a Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, no que se refere ao § 2º do art. 79.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2004. **PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de julho** de

[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO
[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 11182 e 11183



DECRETO Nº 11.434, DE 14 DE Julho DE 2004

Institui os núcleos Setoriais de Controle de Gestão no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo inciso XIII, do artigo 102 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Direta, as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista que compõem a Administração Indireta do Poder Executivo do Estado do Piauí instituirão núcleos setoriais de controle interno, denominados de Núcleo de Controle de Gestão.

§ 1º. Os Núcleos de Controle de Gestão farão parte do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Piauí, cujo órgão central é a Controladoria-Geral do Estado - CGE.

§ 2º. A CGE é competente para fixar normas e procedimentos objetivando o regular funcionamento do Sistema, nos termos previstos no Decreto nº 11.392, de 24 de maio de 2004 - Regulamento da CGE.

§ 3º. Os integrantes dos Núcleos de Controle de Gestão serão subordinados técnica e normativamente à CGE e administrativamente ao órgão ou entidade a que pertencerem.

§ 4º. Os órgãos ou entidades que já possuírem unidades de controle interno ou similares, poderão ficar dispensados de instituir Núcleos de Controle de Gestão, exigindo-se, para tanto, exposição circunstanciada da autoridade máxima do órgão ou entidade a ser homologada pelo Controlador-Geral, que verificará sobre a viabilidade da realização das atividades de controle.

§ 5º. No caso do parágrafo anterior, as atribuições dos Núcleos de Controle de Gestão serão desempenhadas pela unidade de controle interno ou similar existente no órgão ou entidade, cujos membros se sujeitarão às mesmas regras e normas aplicáveis aos componentes dos Núcleos de Controle de Gestão.

Art. 2º. Os Núcleos de Controle de Gestão serão constituídos por servidores do próprio órgão ou entidade designados, mediante portaria da autoridade máxima respectiva, observando-se os seguintes critérios quanto aos seus componentes:

I - possuir experiência em contabilidade pública, administração financeira e orçamentária e/ou em elaboração de prestações de contas;

II - possuir, pelo menos um dos membros, uma das seguintes graduações: Bacharelado em Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Administração;

III - pertencer ao quadro efetivo do Poder Executivo Estadual.

§ 1º. Os membros dos Núcleos de Controle de Gestão, após regular designação, não poderão ser removidos ou transferidos, salvo no caso de incorporação ou extinção do órgão ou entidade, bem como no caso de patente inépcia, cujos casos serão definidos por ato do Controlador-Geral do Estado.

§ 2º. O servidor designado, nos termos do parágrafo anterior, terá exercício no Núcleo de Controle de Gestão pelo prazo de dois anos, podendo tal exercício ser prorrogado, uma única vez, por igual prazo.